



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da ACON – Associação Comercial Moçambique – Países Nórdicos como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, ACON – Associação Comercial Moçambique – Países Nórdicos.

Ministério da Justiça, em Maputo, 16 de Março de 2011. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Cavenha Wedde como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Cavenha Wedde.

Ministério da Justiça, em Maputo, 24 de Agosto de 2011. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ACON – Associação Comercial Moçambique – Países Nórdicos

CAPÍTULO I

Da constituição e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Identificação e constituição)

Um) A ACON – Associação Comercial Moçambique – países nórdicos é uma associação voluntária de pessoas jurídicas individuais e colectivas com sede em Maputo, República de Moçambique, e que são regidas por este estatuto.

Dois) É uma associação sem fins lucrativos.

Três) A responsabilidade dos membros é limitada à subscrição a pagar nos termos deste estatuto e os membros não são responsáveis pelas obrigações da associação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivos)

Os objectivos da ACON são:

- a) Criar um fórum no qual os empresários possam discutir interesses comuns na área comercial em Moçambique e/ou nos países nórdicos;
- b) Promover e incentivar o comércio, tendo em conta os aspectos comercial, financeiro, industrial e geral das relações económicas e de comunicação entre Moçambique e os países nórdicos;
- c) Manter contacto com o Governo de Moçambique e os Governos dos países nórdicos para garantir que os membros da associação tenham conhecimento oportuno da política e do pensamento dos governos sobre as questões comerciais e afins;

d) Analisar toda a legislação ou proposta da legislação que afecte ou possa afectar directa ou indirectamente qualquer tipo de comércio entra Moçambique e os países nórdicos e tomar as providências necessárias em relação a isso;

e) Incentivar os membros a adoptar e manter um alto nível de conduta e de ética;

f) Associar e cooperar com outras organizações que partilhem interesses comuns.

CAPÍTULO II

Membros

ARTIGO TERCEIRO

(Composição)

Um) A associação compõe-se de membros individuais e colectivos, podendo estes ser entidades públicas ou privadas.

Dois) Podem ser membros da associação as pessoas ou organizações interessadas no desenvolvimento comercial e nas suas aplicações.

Três) Cada membro tem direito a um voto.

ARTIGO QUARTO

(Admissão dos membros)

Um) O pedido de admissão dos membros deverá ser feito por escrito à Direcção da ACON e far-se-á por solicitação dos interessados;

Dois) O requerente à admissão para membro da associação será notificado da decisão da sua admissão ou não sete dias após a reunião em que o pedido foi considerado.

ARTIGO QUINTO

(Membro honorário)

Um) Aos indivíduos ou entidades, nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido pelos seus trabalhos no campo das actividades comerciais que interessam à ACON poderá ser concedido o título de membro honorário.

Dois) Os membros honorários podem ser eleitos para a direcção e ser-lhes-ão concedidos os privilégios de membro, estando isentos do pagamento regular das quotas.

Três) A concessão de título de membro honorário é da competência da assembleia geral mediante proposta da Direcção ou de um mínimo de dez membros.

Único. Receberá o título de presidente honorário da Direcção da associação qualquer antigo presidente da Direcção a quem for concedido o título de membro honorário.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de funções como membro)

Um) Por deliberação da Direcção, um membro deixa de ser membro se:

- a) Se verificar que o membro não paga as contribuições há mais de três meses e se depois de notificado não pagar num prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação;
- b) O membro violar qualquer dos termos patentes nestes estatutos ou praticar actos que prejudiquem os interesses da ACON e os seus membros. A decisão de cessação com o membro em causa, deve ser encaminhada a este por escrito dentro de sete dias úteis após a constatação da infracção;
- c) Os membros da ACON não satisfizeram os seus encargos durante um ano ou permaneceram em endereço desconhecido durante o mesmo período de tempo.

Dois) Ao contrário, o membro que tenha sido expulso da ACON por resolução da Direcção pode recorrer no prazo de catorze dias a contar da data da notificação, por escrito, e a ACON em Assembleia Geral reunirá para rever o caso e esse só será considerado inocente

se pelo menos dois terços dos representantes presentes, com direito a voto assim o considerarem.

Único. Os membros que desejem abandonar a Associação deverão comunicá-lo por escrito à Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Reingresso dos membros)

As entidades que tenham deixado de pertencer à associação e nela desejem reingressar ficarão sujeitas às mesmas condições que os novos candidatos, salvo caso de força maior devidamente justificado.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Os membros da associação têm direito a:

- a) participar nas reuniões, conferências, congressos e visitas de estudo organizadas pela associação;
- b) receber as publicações da associação;
- c) consultar livros, revistas e quaisquer outras publicações que pertençam à associação.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Os membros da associação têm os seguintes deveres:

- a) Contribuir para o prestígio da associação, desenvolvendo e divulgando as suas actividades;
- b) Exercer os cargos para que forem designados;
- c) Cumprir os estatutos regularmente e as decisões da Assembleia Geral;
- d) Pagar a jóia e as quotizações que forem aprovadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, a Direcção, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poder de eleição)

Só podem ser eleitos para a mesa de Assembleia Geral, para a Direcção e para o Conselho Fiscal os membros individuais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Duração do mandato)

O mandato dos corpos gerentes é de dois anos, mas o exercício de cada gerência prolongar-se-á até à data da posse de gerência que lhe sucede.

CAPÍTULO IV

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia)

A Assembleia Geral é composta por todos os membros da associação, pelo menos dez membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção da Mesa da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um presidente e um secretário

Único. Na falta ou impedimento dos titulares, a Mesa pode ser constituída por outros membros presentes, designados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Alterar os estatutos;
- b) Aprovar os projectos de regulamentos a apresentar pela Direcção;
- c) Decidir sobre a extinção da associação;
- d) Apreciar o relatório anual da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal e aprovar o balanço;
- e) Eleger os corpos gerentes;
- f) Resolver os casos omissos nos estatutos, e quaisquer outras questões que lhe sejam submetidas;
- g) Destituir os titulares dos órgãos da associação;
- h) Autorizar a associação a demandar os administradores por actos praticados no exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do presidente da mesa)

Para além das funções que a lei lhe reconhece, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) conduzir os trabalhos da Assembleia Geral;
- b) assinar as actas e o expediente da Assembleia Geral;
- c) dar posse aos eleitos para qualquer cargo, fazendo lavrar e assinando as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do secretário)

Ao Secretário da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Lavrar as actas das reuniões;
- b) Ler as actas das reuniões anteriores e o expediente;
- c) Colaborar com o Presidente da Mesa na condução dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que o presidente da Mesa o julgue necessário, ou a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de dez membros, tal pedido dever ser formulado por escrito ao presidente da Mesa indicando os assuntos a submeter à deliberação da assembleia, que deve ser convocada dentro do prazo de trinta dias.

Dois) De todas as sessões serão lavradas actas que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros que nelas participaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação para reuniões)

As convocações para as reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por escrito a todos os membros, com um mínimo de vinte dias de antecedência e indicarão a ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Tomadas de decisões)

Nas reuniões da Assembleia Geral não podem ser tomadas decisões diferentes das do objecto da sua convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo se a lei exigir maior número, e consignadas em acta.

Primeiro: Cada membro da Associação, individual ou colectivo, terá direito a um voto.

Segundo: Os votos dos membros não presentes podem ser recebidos pelo correio ou apresentados por delegação.

Terceiro: Qualquer membro presente pode ser detentor de um número ilimitado de votos por delegação.

Quarto: Só serão decretadas as votações para eleição dos corpos gerentes.

Quinto: As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes e as que visem a dissolução ou prorrogação da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

CAPÍTULO V

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição da Direcção)

A Direcção compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um secretário-adjunto e um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência da Direcção)

À Direcção compete:

- Representar a ACON;
- Cumprir e fazer cumprir todas as disposições dos estatutos e quaisquer deliberações da Assembleia Geral;
- Tomar a seu cargo o expediente administrativo e financeiro da ACON;
- Tomar as providências necessárias para a realização dos objectivos da associação;
- Elaborar o relatório a que se refere a alínea d) do artigo segundo;
- Convocar a Assembleia Geral.

Primeiro: A associação obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção.

Segundo: A Direcção poderá constituir comissões destinadas à condução de quaisquer actividades inerentes à Associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Presidente)

Ao presidente da Direcção compete especialmente:

- Convocar as reuniões da Direcção;
- Dirigir os trabalhos da Direcção;
- Assinar o expediente da Direcção;
- Representar a Associação em todos os actos sociais, oficiais ou judiciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do vice-presidente)

Ao vice – presidente compete assegurar a substituição do presidente, nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do secretário)

Ao Secretário Geral compete essencialmente:

- Orientar o expediente da Direcção;
- Redigir as actas das reuniões da Direcção;
- Coordenar as actividades do secretário - adjunto

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do secretário-adjunto)

Ao secretário-adjunto compete:

- Assegurar a substituição do Secretário Geral nas suas faltas ou impedimentos;
- Orientar as actividades referentes aos seus pelouros específicos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência do tesoureiro)

Ao tesoureiro compete especialmente:

- Ter sob a sua guarda todos os bens da associação;

b) Velar pela elaboração da escrita;

c) Efectuar todas as cobranças e pagamentos autorizados em reuniões da Direcção.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal será formado por três membros que entre si elegerão um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência do conselho fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- Fiscalizar a gerência financeira da associação, examinando, sempre que queira a escrita da associação;
- Dar parecer sobre o relatório e contas da Direcção.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal poderá fazer-se representar por um dos seus membros, com voto consultivo, nas reuniões da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

De todas as reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas actas que, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO VII

Do conselho consultivo

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Formação do Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo será formado pelos antigos presidentes da Direcção da ACON. O presidente do Conselho Consultivo será eleito entre os seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Conselho Consultivo)

Ao Conselho Consultivo compete dar apoio à Direcção sempre que esta o solicitar.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleição dos corpos gerentes)

A eleição dos corpos gerentes é feita em Assembleia Geral por votação de listas gerais e especiais, propostas por um mínimo de cinco membros, observando-se o disposto no artigo vigésimo primeiro e seus parágrafos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Listas gerais)

Cada lista geral dirá respeito aos cargos de presidente da Mesa da Assembleia Geral,

Secretário da Mesa da Assembleia Geral, presidente, vice — presidente, secretário — geral, secretário — adjunto e tesoureiro da Direcção e membros do Conselho Fiscal.

As listas gerais serão votadas por todos os membros da associação.

Parágrafo único: Os membros cessantes dos corpos gerentes podem ser reeleitos.

CAPÍTULO IX

Fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Constituição dos fundos da associação)

Os fundos da associação são constituídos por:

- a) Jóias e quotizações dos membros individuais e colectivos;
- b) Subsídios e doações;
- c) Venda de publicações.

Parágrafo único: O montante da jóia e da quotização é fixada pela Assembleia Geral e pode ser revisto anualmente.

CAPÍTULO X

Dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da associação)

A dissolução da Associação só poderá ser votada em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Destino dos fundos)

No caso de dissolução, os fundos e bens da Associação terão o destino que seja determinado pela Assembleia Geral convocada nos termos do artigo anterior, desde que tal seja permitido pela legislação em vigor.

Associação Cavenha Wedde

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Cavenha Wedde, é uma pessoa colectiva de direito privado, solidariedade social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Cavenha Wedde constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Cavenha Wedde tem sua sede na Província da Zambézia - cidade de Quelimane, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em outros locais da província da Zambézia no âmbito da expansão das suas actividades.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A Associação tem por objectivo principal promover o desenvolvimento económico e social das comunidades carenciadas através da introdução e implementação de programas e instrumentos de desenvolvimento económico e social.

Dois) A Associação Cavenha Wedde da Zambézia poderão desenvolver outras actividades complementares ao seu objectivo principal, desde que devidamente aprovadas em Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, seus direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros)

Um) Podem ser membros da Associação Cavenha Wedde, todas as pessoas singulares e colectivas que aceitem os estatutos e que prosseguem os objectivos preconizados por esta.

Dois) O pedido para admissão a membro são solicitados por escrito a Direcção Executiva.

Três) O candidato a membro adquire a qualidade deste após aceitação por escrito pela Direcção Executiva, sendo a qualidade de membro intransmissível.

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

A Associação Cavenha Wedde possui as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores — São aqueles que participaram no acto da constituição da Associação Cavenha Wedde;
- b) Efectivos — São membros efectivos todos aqueles que decorridos que estejam Quarenta oito meses da sua admissão na Associação Cavenha Wedde sejam efectivados pela Direcção;
- c) Beneficiários — São membros Beneficiários todos aqueles que constituem o grupo alvo da Associação Cavenha Wedde;

d) Honorários — São personalidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiros que em prol da Associação Cavenha Wedde tenham prestado apoio ou contribuído a favor da Associação.

e) Beneméritos — São personalidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiros que contribuem com apoios materiais ou financeiros a favor da Associação Cavenha Wedde.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Direitos dos membros:

- a) Participar em todas actividades promovidas pela associação Cavenha Wedde ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos da Associação Cavenha Wedde com excepção dos membros beneficiários, honorários e beneméritos;
- c) Propor ao Conselho de Direcção o que julgar conveniente para a realização dos objectivos da associação;
- d) Exercer os cargos para os quais foram eleitos;
- e) Gozar de todos os benefícios e direitos a que os estatutos conferem;
- f) Possuir o cartão de identificação como membro da Associação Weddane;
- g) Utilizar o património da associação nos termos definidos pelos órgãos sociais;
- h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, em conformidade com o número dois do artigo doze.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros os seguintes:

- a) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos;
- b) Exercer com dedicação os cargos directivos;
- c) Acatar os preceitos estatutários e regulamentos da Associação Cavenha Wedde, bem como, as deliberações dos seus órgãos;
- d) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos, e financeiros, quando isso lhes for solicitado pela Direcção Executiva;

e) Zelar pelo bom nome da Associação Cavenha Wedde, cumprindo todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei dos estatutos.

Dois) Aos membros fundadores e efectivos compete o pagamento de jóia de admissão e da quota anual em quantitativos a fixar pela Assembleia Geral.

Três) Aos membros beneficiários, compete o pagamento da jóia de admissão e da quota anual em quantitativos a fixar pela Assembleia Geral, volvidos doze meses após a sua admissão.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciarem voluntariamente a esta qualidade;
- b) Os que infringirem gravemente os deveres sociais, bem como, aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins da Associação Cavenha Wedde;
- c) Os que deixarem de cumprir com os deveres consagrados nos estatutos;
- d) Os que não pagarem as quotas por um período superior a um ano sem justificação aceitável.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos directivos da Associação Cavenha Wedde:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo, deliberativo, e é constituída por todos os membros fundadores e efectivos e que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Mesa de Assembleia Geral são compostos pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Três) O presidente da Mesa da Assembleia Geral, em caso de impedimento, serão substituídos pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral acha-se devidamente constituída e com poderes para delibe-

rar validamente, desde que estejam presentes, pelo menos, mais de metade de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e/ou quando solicitado pelo presidente da Mesa ou Conselho fiscal, ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

Três) As sessões da Assembleia Geral extraordinária são convocadas pelo respectivo Presidente de Mesa, por anúncio a publicar na sede da Associação, em lugar próprio e de fácil acesso, com pelo menos vinte dias de antecedência; devendo constar da convocatória, o local, dia, hora, e agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e/ou demitir os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar ou alterar o plano geral de actividades e sua execução;
- c) Deliberar sobre a expulsão dos membros fundadores nos termos estatutários;
- d) Aprovar ou alterar os regulamentos internos;
- e) Fixar o valor da jóia e da quota anual;
- f) Apreciar e aprovar o balanço de contas do ano anterior;
- g) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- h) Deliberar sobre atribuição das categorias de membros efectivos, honorários e beneméritos;
- i) Ratificar a admissão e exclusão dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Votação da Assembleia Geral)

Um) Salvo os dispostos nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre alteração de estatutos exigem votos favoráveis de Três Quartos de número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão corrente da Associação Cavenha Wedde.

Dois) O Conselho de Direcção são compostos pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice - presidente;
- c) Três vogais.

Três) A presidência e a vice-presidência do Conselho de Direcção deverá ser ocupada pelo Director Espiritual em exercício na Caritas Diocesana de Quelimane e pela Associação Phambeni Makweru - Maputo, respectivamente.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente em cada três meses e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

Cinco) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros e/ou através do voto de qualidade do presidente sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelas disposições, estatutárias e demais deliberações da Assembleia Geral;
- b) Nomear de entre os membros do Conselho de Direcção e que para o efeito deverá ser o representante da Associação Phambeni Makweru;
- c) Nomear a Direcção Executiva;
- d) Superintender em todos actos administrativo e demais realizações da Associação Cavenha Wedde;
- e) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- f) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral o relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte.

Dois) As competências adicionais dos membros do Conselho de Direcção serão definidos no regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O conselho fiscal e o órgão supervisão e fiscalização interna da associação, sendo composto por:

- a) Presidente
- b) Relator
- c) Secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que se justifique.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros ou através do voto de qualidade do Presidente sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da associação na observância dos estatutos e demais regulamentos internos;

- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da associação Cavenha Wedde, requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que necessário atendendo os interesses da Associação Cavenha Wedde;
- c) Zelar pelo uso e conservação do património da associação Cavenha Wedde.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Património)

Constitui património da associação Cavenha Wedde, bens móveis e imóveis atribuídos por doadores, por quaisquer pessoas, instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou os adquiridos no âmbito do desenvolvimento das actividades da Associação Cavenha Wedde.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fundos)

Um) Constitui fundos da associação Cavenha Wedde, os seguintes:

- a) As jóias e quotas dos membros;
- b) Subsídios, doações e contribuições de pessoas singulares ou colectiva;
- c) Produto resultante das actividades desenvolvidas pela Associação Cavenha Wedde, desde que permitidas por lei.

Dois) A administração dos fundos da Associação serão feitos pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Das disposições finais dos mandatos, filiação, regulamentação geral interno e dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatos)

Um) Os mandatos dos órgãos sociais da associação Cavenha Wedde são de quatro anos, renováveis apenas uma vez excepto a presidência e a vice-presidência do Conselho de Direcção que será renovado conforme regulamento interno vigente na associação.

Dois) Não são permitidos acumulação de mais de um cargo pelos membros, excepto por deliberação da Assembleia da Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Filiação)

A Associação Cavenha Wedde é apartidária e laica, podendo filiar-se a outras organizações ou redes de associações similares.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A Associação Cavenha Wedde dissolver-se-á:

- a) Pela redução do número mínimo de membros exigidos por lei;
- b) Por outras razões prevista na legislação em vigor no país;
- c) Por decisão da Assembleia Geral.

Dois) A dissolução da Associação Cavenha Wedde serão deliberados em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para o efeito devendo ser observado o disposto no número um do artigo décimo segundo dos estatutos.

Três) Na sessão acima referida, será eleita uma comissão liquidatária composta por cinco membros que fará o levantamento dos activos e passivos da associação e apresentar propostas sobre a resolução deste.

Quatro) Consumada a dissolução, a totalidade dos bens patrimoniais reverterão a favor da Diocese de Quelimane.

ARTIGO VIGÉSIMO QUATRO

(Omissões e outras disposições)

Todos os factos omissos pelo presente estatuto e outras disposições, serão regulamentadas pelo regulamento interno a ser aprovado em Assembleia Geral.



HRV – Correctagem Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia trinta de Setembro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e seis e seguintes da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Noé Ama José Zimpinga, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Amantongas, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100823811M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, em seis de Dezembro de dois mil e dez, residente no Bairro Tambara Dois, cidade de Chimoio;

Segunda: Elsa Maria Luís de Almeida Malango, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110323030B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Julho de dois mil e oito, residente no Bairro Josina Machel, cidade de Chimoio;

Terceiro: Francisco Raice, solteiro, maior de nacionalidade moçambicana, natural de Sussundenga, portador de Pedido de Bilhete de Identidade n.º 60050291, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, sete de Julho de dois mil e onze, residente no Bairro Sete de Setembro, cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma HRV – Correctagem Imobiliária, Limitada, e vai ter a sua sede no Bairro Urbano número Dois, Rua Sussundenga, Cidade de Chimoio.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de corretagem e consultoria imobiliária;
- b) Prestação de serviços de consultoria de contabilidade de auditoria;
- c) Prestação de serviços de assessoria jurídica;
- d) Prestação de serviços de fornecimento de bens e serviços;
- e) Aluguer de viaturas;
- f) Importação e exportação;
- g) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma de sete mil meticais, correspondente à trinta e cinco por cento do capital do social, pertencente ao sócio Noé Ama José Zimpinga;
- b) Outra de seis mil e quinhentos meticais, correspondente à trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Elsa Maria Luís de Almeida Malango;

c) E outra de seis mil e quinhentos meticais, correspondente à trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Raice.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral;

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Só podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessação, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade ter declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Outubro de dois mil e onze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Sico Moze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254727 a uma sociedade denominada Sico Moze, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Jaafar Sidani, de setenta e um anos de idade, solteiro, natural de Kana de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 1750007, de treze de Abril de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Hamze Hámka, de vinte e seis anos de idade, solteiro de nacionalidade libanesa natural de Kana, portador do Passaporte n.º RL 1865487, de treze de Agosto de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação SICO MOZE – Limitada, Sociedade Indústria e Comércio Mozambique e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu inicia a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Indústria;
- b) Venda a grosso, retalho e distribuição de uma gama de produtos alimentares e não alimentar;
- c) Importação e exportação de uma gama de produtos alimentares e não alimentar

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituição ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

dividido em duas iguais, sendo uma quota no valor de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Jaafar Sidani que corresponde a cinquenta por cento e de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Hamze Hamka, que corresponde a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como e terceiros é livre e não carece consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas, carecem da autorização prevê da sociedade dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Um) A assembleia geral poderá reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presente ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, conjugue descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além , de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor Jaafar Sidani, como director-geral a quem é confiada a gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem assim, poderá constituir mandatários para pratica de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;

b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil onze. – O Técnico, *Ilegível*.

JCN – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254522 a uma sociedade denominada JCN – Construções Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do código comercial:

José Carlos Barata Neves, divorciado, natural de Santa Maria dos Olivais, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Eduardo Mondlane número três mil vinte e um, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00020907 A, emitido ao vinte e três de Junho de dois mil e onze.

Pelo presente contracto escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação JCN – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada, criado por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Matola, cita na Avenida Lurdes Mutola, número vinte, Machava – Sede.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil, a venda e prestação de serviços nas áreas de:

Remodelações, empreitadas e todos trabalhos de construção civil e afins, importação e exportação de diversos materiais de construção e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à uma quota do único sócio José Carlos Barata Neves e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação fa sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José Carlos Barata Neves.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Do balanço e contas

ARTIGO SÉTIMO

Balanços e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Ideal Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100254468 a uma sociedade denominada Ideal Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Henriques Fernando Matavele, casado, natural de Panda, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101197805M de três de Junho de dois mil e onze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade unipessoal que se regerá pelos termos constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada e a denominação de Ideal Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Guava, quarteirão número oito, casa número vinte e sete, na cidade de Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na construção civil e na execução de empreitadas de obras públicas e particulares, bem como no fornecimento de bens e prestação de serviços conexos com aquela actividade, designadamente a prestação de assistência técnica, a execução de projectos e a investigação nos diversos ramos de engenharia.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo a uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio Henriques Fernando Matavele.

Dois) O sócio único poderá decidir pelo aumento do capital social, por ela realizado, mediante a entrada de um novo sócio ou por qualquer outra forma permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Ónus e encargos

O sócio único poderá livremente constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, devendo para o efeito notificar por escrito a sociedade dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quota

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao limite de cinquenta mil meticais.

Dois) O sócio único poderá realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da sócia única.

ARTIGO OITAVO

Decisões do sócio única

As decisões do sócio único, que por lei sejam da sua competência, deverão ser por esta tomadas pessoalmente e lançadas num livro destinado a esse fim, devendo ainda ser por ela assinadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único ou por um administrador, nomeado pelo sócio único para mandatos renováveis de quatro anos.

Dois) O administrador está isento de prestar caução.

Três) O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, incluindo a compra de bens para a sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, à sócia única.

ARTIGO DÉCIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do sócio único;
- b) Pela assinatura do administrador único; ou
- c) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelo sócio único e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter, a aprovação do sócio único, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da Sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos ao sócio único nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) O sócio único executará e diligenciará para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pelo sócio único.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único, desde que devidamente obtido o acordo escrito de auditor independente e de todos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro B, folhas trezentos e setenta e sete, de registos das confissões religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número setecentos e setenta e cinco, a Igreja Fonte de Vida – IFV cujos titulares são:

Inocência Duarte Varine – Pastor presidente;

Madalena Penicela Massocha – Vice-presidente;

Alexandra Maria Varine – Superintendente das senhoras;

Rui Fernando Macanji Tricanji – Secretário geral;

Telma Tanassuch – tesoureira;

Nito Anselmo Alferes – superintendente dos jovens.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Director, *Arão Asserone Litsure*.

Igreja Fonte de Vida da Zambézia

CAPÍTULO I**Da denominação, dos fins, da sede e da constituição**

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Igreja Fonte de Vida, doravante designada neste estatuto pela sigla IFV ou denominada simplesmente Igreja, é uma organização religiosa e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos

IFV tem por objectivos:

- a) Pregar o evangelho do senhor e Salvador Jesus Cristo, em conformidade com a Grande Comissão expressa em Mateus 28: 19, e Marcos 16: 15 e de mais, atendendo os princípios e ensinamentos contidos nas Sagradas Escrituras;
- b) Equipar homens e mulheres na proclamação do evangelho, estabelecendo e construindo igrejas (Paróquias) bíblicamente estáveis, que irão trazer contribuição e crescimento da fé e habilidade de fazer diferença na sociedade que vivemos;
- c) Estimular a comunhão e fraternidade entre os seus membros, congregados e demais igrejas;
- d) Criar programas de assistência social e de educação dos crentes em Cristo nosso Senhor e outros interessados nos locais de evangelização que voluntariamente quiserem aderir.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A IFV tem sede e Foro na Rua dos Trabalhadores número duzentos e dezoito, cidade de Quelimane e pode abrir e/ou encerrar delegações onde achar necessário.

ARTIGO QUARTO

Duração

O tempo de duração da IFV é indeterminado, podendo ser considerado o seu início a partir da data da atribuição da personalidade pela entidade competente e seu termo marcado pela destituição.

SECÇÃO I

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Um) A IFV compõe-se de número ilimitado de membros, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou condição social, que se mantenham fiéis aos princípios fundamentais estabelecidos na bíblia e nas leis do país.

Dois) Será admitida como membro da IFV, a pessoa que:

- a) Converter-se à fé cristã evangélica e for batizada em águas, por imersão, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo;
- b) Proceder de outra igreja reconhecidamente evangélica que adote a mesma forma de baptismo.

Três) A admissão do candidato está condicionada à sua declaração de concordância com este estatuto e à aprovação da direcção.

SECÇÃO II

Dos direitos

ARTIGO SEXTO

São direitos do membro da IFV, em comunhão com a Igreja:

- a) Votar e ser votado para os cargos ou funções previstos neste estatuto;
- b) Fazer uso da palavra em reuniões de assembleia geral;
- c) Receber assistência, de acordo com as finalidades e possibilidades da Igreja;
- d) Ser separado para o serviço do Evangelho de Jesus Cristo;
- e) Participar das actividades realizadas pela IFV, ressalvadas aquelas de fórum interno;
- f) Ser readmitido, uma vez sanado a causa da disciplina, mediante aceitação da assembleia local.

SECÇÃO III

Dos deveres

ARTIGO SÉTIMO

São deveres do membro da IFV, em comunhão com a Igreja:

- a) Viver de conformidade com as doutrinas bíblicas, as normas estatuidas pela Igreja e as leis do país;
- b) Ser assíduo às reuniões da Igreja;
- c) Contribuir com dízimos e ofertas objetivando a proclamação do Evangelho, o socorro a membros necessitados, o sustento de obreiros e demais investimentos ou despesas da Igreja;
- d) Respeitar as decisões emanadas da IFV, em particular, as de assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da estrutura organizacional

ARTIGO OITAVO

A IFV tem, a seguinte estrutura organizacional:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho;
- c) Direcção;
- d) Ministério.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da IFV, tendo competência para resolver os casos a ela submetidos, quer seja de ordem material ou espiritual, no âmbito de sua jurisdição.

Dois) A Assembleia Geral é constituída pelos membros em comunhão com a Igreja, sendo suas resoluções devidamente registradas em actas e consideradas coisas julgadas, desde que não contrariem a Palavra de Deus, presente estatuto e as leis do país.

Três) A Assembleia Geral será presidida pelo Pastor Presidente da IFV, ressalvadas suas faltas ou impedimentos, quando essa presidência será exercida pelo vice-presidente.

Quatro) A Assembleia Geral será convocada, ordinariamente, uma vez por ano, sempre no mês de Dezembro; e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou por um terço dos membros em comunhão com a Igreja, com antecedência mínima de quinze dias; instalando-se com um quorum mínimo de dois terços dos membros, em primeira convocação, ou com qualquer número de presentes, em segunda convocação, uma hora após a primeira; deliberando, sempre, por maioria simples de votos.

SECÇÃO II

Do conselho

ARTIGO DÉCIMO

Composição

O Conselho é o órgão representativo da IFV, tendo carácter deliberativo em assuntos administrativos.

Um) O Conselho é composto por cinco membros;

Dois) O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por um terço de seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência do conselho

É competência do Conselho:

- a) Apreçar e aprovar o relatório de gestão e a prestação de contas anuais da direcção;
- b) Analisar e emitir parecer conclusivo sobre assuntos a serem submetidos a assembleias;
- c) Analisar e deliberar sobre assuntos de natureza administrativa que lhe sejam apresentados;
- d) Analisar nomes indicados pelo pastor presidente para composição de Direcção;
- e) Indicar nomes para o cargo de pastor presidente da IFV, preenchidas as exigências do regimento interno.
- f) O exercício de outras atribuições, mediante requisição da Assembléia, bem como solicitação da Direcção ou do Ministério.

Parágrafo único – Para fins de acompanhamento da gestão da IFV, o conselho manterá um órgão de controlo

interno, preferencialmente composto de pessoas tecnicamente qualificadas, com o objetivo de examinar minuciosamente, regular e imparcialmente todos os documentos, contas e valores, que derem origem a balancetes e ao balanço geral da Igreja; além de proceder, quando solicitado pela Liderança, auditoria financeira nas Igrejas filiadas, nas congregações ou em quaisquer departamentos da IFV.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

A Direcção é o órgão executivo da IFV, sendo composta pelos seguintes membros: pastor presidente, vice-presidente, secretário geral, tesoureiro, superintendente geral das senhoras e superintendente geral dos jovens.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Função de pastor presidente

Um) A função de pastor presidente da IFV será exercida pelo pastor da Igreja, indicado pelo Conselho.

Dois) O pastor presidente da IFV exercerá suas funções enquanto servir bem a Igreja, em sucessivos mandatos de quatro anos, renovados mediante parecer do conselho, devidamente referendado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Cessação do mandato

A cessação do mandato do Pastor Presidente, dando origem à vacância da função, ocorrerá nos casos de:

- a) Faltas comprovadas contra os princípios doutrinários e morais, constantes das Escrituras Sagradas e das leis do país;
- b) Tornar-se incompatível com as normas estabelecidas no presente Estatuto;
- c) Renúncia ou mudança para outra Igreja;
- d) Jubilação, decorrente de incapacidade física plenamente comprovada, através de perícia médica, que venha a impossibilitá-lo do exercício de suas funções;
- e) Jubilação, ao completar os setenta anos de idade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funções de outros membros da Direcção

Um) As funções de vice-presidente, secretários e tesoureiros serão de livre indicação do pastor presidente da IFV, ouvido o conselho, e aprovado em Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros da Direção será de um ano, podendo haver recondução por igual período, tantas vezes quantas necessárias, enquanto servirem bem à Igreja, em suas respectivas funções.

Três) Perderá o mandato de um membro da Direção que tornar-se inoperante no exercício de suas funções ou incompatível com as normas administrativas, morais e legais, notadamente as constantes das Sagradas Escrituras.

SECÇÃO IV

Do ministério

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ministério é o órgão de coordenação das actividades espirituais da Igreja, no âmbito de sua jurisdição.

- a) O Ministério é composto de pastores, evangelistas e presbíteros.
- b) Os diáconos, embora estritamente não pertençam ao ministério, são importantes cooperadores na realização das actividades da Igreja, particularmente, na função logística.

SECÇÃO I

Do pastor presidente

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Atribuições

São atribuições do pastor presidente:

- a) Presidir a Assembleia Geral e o Conselho;
- b) Presidir as reuniões da diretoria e do ministério;
- c) Coordenar e supervisionar as atividades da IFV;
- d) Escolher os seus auxiliares, de conformidade com este estatuto;
- e) Representar a IFV, activa, passiva, judicial e extrajudicialmente, assistindo-lhe o direito de fazer-se representar por ministros ou membros devidamente qualificados, quando o caso assim o exigir ou julgar necessário;
- f) Ordenar despesas e exercer o controle sobre a execução financeira da IFV;
- g) Assinar, juntamente com o primeiro tesoureiro, todos os documentos relativos a operações financeiras da IFV;
- h) Assinar, juntamente com os coordenadores de departamentos, documentos relacionados com suas respectivas áreas de competência;
- i) Orientar a participação de membros da IFV, especialmente aqueles

em funções ministeriais, quanto a suas participações em actividades sociais, políticas ou assemelhadas, no âmbito externo da Igreja;

- j) Praticar os demais actos administrativos de sua competência, podendo delegá-los, quando julgar conveniente ou necessário.
- k) Dirigir as actividades espirituais e administrativas da IFV;
- l) Cumprir e zelar pelo fiel cumprimento deste estatuto;
- m) Responder, inclusive judicialmente, por todos os bens da IFV, irregularidades administrativas ou omissões danosas havidas em sua gestão;
- n) Apresentar ao conselho o relatório de gestão e a prestação de contas anuais da liderança;
- o) Efectuar pagamentos e proceder a quitação de compromissos financeiros, de acordo com a dotação orçamental da IFV
- p) Manter devidamente organizado todo o serviço de tesouraria,
- q) Manter à disposição do conselho toda a documentação contável da Igreja.
- r) Informar aos membros do conselho, quando solicitado, a respeito de qualquer assunto relacionado à tesouraria;
- s) Dar orientação necessária ao seu substituto sobre os serviços de sua responsabilidade.

SECÇÃO V

Dos superintendentes

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) São atribuições da superintendente da senhoras:

- a) Presidir, dirigir e programar todas actividades relativas ao departamento;
- b) Representar as senhoras em todos os lugares necessários;
- c) Promover programas de transformação espiritual e social das senhoras;
- d) Eleger e capacitar presidentes e responsáveis do departamento nas províncias, distritos e localidades onde existir a IFV;
- e) Exercer outras actividades delegadas pelo presidente concernente ao departamento;

Dois) São atribuições do superintendente dos jovens:

- a) Presidir, dirigir e programar todas actividades relativas ao departamento;

b) Representar os jovens em todos os lugares necessários

c) Promover programas de transformação espiritual e social dos jovens;

d) Eleger e capacitar presidentes e responsáveis do departamento nas províncias, distritos e localidades onde existir a IFV;

e) Exercer outras actividades delegadas pelo Presidente concernente ao departamento;

SECÇÃO VI

Das faltas disciplinares

ARTIGO DÉCIMO NONO

São faltas disciplinares, para os fins do artigo anterior:

- a) A prática de pecados previstos nas Sagradas Escrituras;
- b) O abandono da fé cristã ou a adoção de seitas ou sociedades cujos princípios contrariam as doutrinas professadas pela IFV;
- c) A prática de actos lesivos à moral ou aos costumes, conforme previsto no Ordenamento jurídico do país e no regimento interno da IFV.

CAPÍTULO VII

Do património dos bens

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A IFV terá como património físico todos os bens móveis e imóveis adquiridos por compra, permuta ou doação.

Dois) Todos os bens patrimoniais adquiridos na forma deste artigo serão incorporados ao património da IFV e sua alienação só poderá efetivar-se mediante aprovação da Assembleia Geral, no caso de bens imóveis, ou do Conselho, no caso de bens móveis.

Três) A IFV manterá registros actualizados de todos os bens de que trata o presente artigo, sendo que nenhum membro poderá lançar mão dos mesmos para si ou para outrem.

ARTIGO VIGÉSIMO

Receitas

A receita da IFV será constituída de ofertas, dízimos, donativos, títulos, legados, doações de seus membros e/ou de terceiros, de pessoas físicas e organizações e/ou sociedades sempre de procedência lícita e de resultados de promoções beneficentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dívidas particulares

A IFV não responderá por dívidas contraídas por quaisquer de seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dívidas da IFV

Nenhum membro responderá pelas obrigações contraídas pela IFV, salvo se,

representando-a, as fizer violando a lei ou o presente estatuto, agindo de má-fé ou por excesso de poder, quando, então, responderá solidaria e subsidiariamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) Em caso de divisão da IFV, os seus bens pertencerão à parte que permanecer fiel aos princípios doutrinários e estatutários da Igreja.

Dois) Em caso de dissolução da IFV, os seus bens serão destinados aos que se mantenham na mesma fé e ordem.

Três) A IFV poderá ser extinta quando se torna impossível o desempenho de suas actividades.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Alteração dos estatutos

Estes estatutos poderão ser alterados, sob recomendação do conselho, por três quartos dos membros da IFV presentes em Assembleia Geral previamente convocada para este fim.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho ou pela Direcção, conforme o assunto requerer.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Estes estatutos entrarão em vigor após o seu reconhecimento jurídico.

Conservatória do Registo e Notariado do Niassa

Deferindo ao requerente na petição do Livro Diário do dia dezanove de Setembro de dois mil e onze, certifico que, Vicente Paulo Bila de nacionalidade moçambicana, residente em Lichinga na mesma petição indicada, está matriculado nos livros do Registo de Entidades Legais desta Conservatória, como comerciante em nome individual sob número mil quarenta e dois, a folhas cento e oito verso do livro B, com a data de dezanove de Setembro de dois mil e onze, com escritório comercial e estabelecimento principal e único, este denominado Kaya Consultores, sitos nesta cidade de Lichinga.

O seu objectivo comercial: consultoria e prestação de serviços.

Não tem sucursal.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória dos Registos e Notariado de Niassa em Lichinga, dezanove de Setembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Barra Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, da sociedade Barra Resort, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100072033, deliberaram a transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima, e consequente alteração integral do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Barra Resorts, S.A., e rege-se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é no Bairro Conguiana, Praia de Barra, Inhambane, Moçambique.

Parágrafo único. Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto todas as actividades turísticas tais como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hoteleira e jogos, toda as actividades de importação e exportação e desde que devidamente autorizado, podendo exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal.

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades, mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, representado por vinte mil acções do valor nominal de mil Meticais cada.

Parágrafo primeiro. Poderá haver títulos de cem, mil, ou mais acções.

Parágrafo segundo. As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.

Dois) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, por simples deliberação do conselho de administração, ser elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo Primeiro. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções próprias)

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

ARTIGO NONO

(Financiamento da sociedade)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da assembleia geral em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votos)

Por cada acção contar-se-á um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista.

Parágrafo primeiro. Para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao presidente da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Compete ao presidente, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleias gerais extraordinárias)

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada a pedido do conselho fiscal, da administração, do administrador delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as acções correspondam, excepto sobre as matérias referentes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Parágrafo primeiro. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente e deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo segundo. Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, contanto que entre as duas meciem pelo menos quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

As assembleias gerais realizar-se-ão na sede da sociedade, ou, quando a mesa da assembleia geral julgue conveniente, em qualquer outro local, desde que o mesmo tenha sido devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três a cinco membros, consoante o que for deliberado pela assembleia geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo. Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo terceiro. Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela assembleia geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

O conselho de administração, reunir-se-á sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes administradores.

Parágrafo primeiro. O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo. Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro. Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto. As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto. Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto. É admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes de gestão)

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- Participação no capital de outras sociedades;
- Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários,

designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;

- d) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- e) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou leasing;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação)

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo primeiro. O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, fixando-lhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo segundo. A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do administrador-delegado nos termos e nos limites que tenham sido definidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração;
- d) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e, tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;
- e) O expediente poderá ser assinado por um único Administrador;
- f) Para efeito da alínea anterior, considera-se como expediente, o recibo apostado em cheques entregues a bancos para crédito na conta da sociedade e, bem assim, o saque e ou o endosso feito em letras para a

respectiva cobrança, por intermédio de banco, para crédito da conta da sociedade.

Fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do órgão de fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal composto por três membros e um suplente, eleito por três anos em assembleia geral e reelegível.

Parágrafo primeiro. Pelo menos um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Parágrafo segundo. A assembleia geral que proceder à eleição do fiscal único elegerá, ainda, um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência e funcionamento)

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo Primeiro. O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Após a constituição ou reintegração do fundo da reserva lega previsto na lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Adiantamentos sobre os lucros)

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

A liquidação, em consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária

cujos membros serão os Administradores da sociedade que estiverem em exercício quando a dissolução se operar salvo deliberação, em contrário, tomada pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Autorização para levantamento do capital)

O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Nomeação dos corpos sociais)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

Maputo, vinte e oito de Outubro, dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.



ZeZinha Eventos & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100255685, uma sociedade denominada ZeZinha Eventos & Serviços, Limitada, que irá reger-se pelo constrato em anexo, entre:

Primeira: Maria da Glória Nação Tete, solteira, maior, natural de Matutuine, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100122796M, residente no Bairro da Sommerschild, Rua Garcia Resende número cento e noventa rés-do-chão, em Maputo, que outorga por si e em representação de todos os sócios, conforme procuração em anexo;

Segunda: Melissa Amélia Pondja Mavie, solteira, menor, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258792J, residente no Bairro Mussumbuluco, Quarterão vinte e três, Casa sessenta e três, Matola.

Terceiro: Lucas Inocêncio José Maria Júnior, solteiro, menor, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258800S, residente no Bairro Mussumbuluco, Quarterão vinte e três, Casa sessenta e três, Matola;

Quarta: Melina Franceline Pondja Mavie, solteira, menor, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258892J, residente no Bairro Mussumbuluco, Quarterão vinte e três, Casa sessenta e três, Matola;

Quinta: Michelly Maria Pondja Mavie, solteira, menor, natural de Maputo, residente no Bairro Mussumbuluco, Quarters vinte e três, Casa sessenta e três, Matola.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Zezinha Eventos & Serviços, Lda, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a actividade de catering e realização de eventos, entretenimento, de entre outras actividades conexas;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas iguais assim distribuídas:

- a) Maria da Glória Nação Tete, com uma quota de quatro mil meticais correspondentes a vinte por cento;

b) Melissa Amélia Pondja Mavie com uma quota de quatro mil meticais correspondentes a vinte por cento;

c) Lucas Inocêncio José Maria Júnior, com uma quota de quatro mil meticais correspondentes a vinte por cento;

d) Melina Francelina Pondja Mavie, com uma quota de quatro mil meticais correspondentes a vinte por cento;

e) Michelly Maria Pondja Mavie, com uma quota de quatro mil meticais correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pela sócia Maria da glória nação Tete.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no código comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia gerente, Maria da Glória Nação Tete.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Comercial Beira Têxteis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento dez a folhas cento catorze do livro de escrituras avulsas número

vinte sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaípa, Técnico Superior de Registos e Notariado N1 e Notário do referido Cartório, foi constituída entre António Sampaio Carneiro e Manuel Augusto Pereira Fernandes, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Comercial Beira Têxteis, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Fernão Mendes Pinto, número cento e vinte e quatro, cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil Meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) António Sampaio Carneiro, com vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Manuel Augusto Pereira Fernandes, com Vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pelos sócios António Sampaio Carneiro e Manuel Augusto Pereira Fernandes, que ficam desde já nomeados gerentes, e cujas assinaturas em separado obrigam a sociedade.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Outubro de dois mil e onze. – A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Mhangane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito Outubro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 00254484 a sociedade denominada Mhangane, Limitada.

Entre:

José Manuel Caldeira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido aos vinte de Março de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze; e

José Manuel Roque Gonçalves, natural de Magde, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102259687A, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mhangane, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;
- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola; e
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Caldeira; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Roque Gonçalves.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer

outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresse dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que

importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Southern African Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100213745 uma sociedade denominada Southern African Resources, Limitada, entre:

Archibald William Leo Monteiro, casado, com Genevieve Mary Monteiro em regime de comunhão de bens, natural de Australian, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º E 4042600, emitido aos um de Fevereiro de dois mil e onze, em Mangalore;

José Carlos Joia da Silva Santos, casado, com Elda da Conceição de Sousa Silva Santos, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010001921911, emitido aos onze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente Contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Southern African Resources, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil seiscientos e setenta e um, rés-do-chão, distrito Municipal número Um, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da gerência abrir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias assim o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Consultoria, investimento e sua facilitação na área mineral e outras, gestão de projectos incluindo as operações, desenvolvimento de infraestruturas associadas e desenvolvimento das comunidades;
- b) Pesquisa e prospecção de recursos minerais, exploração e transformação de recursos minerais, comercialização de serviços e produtos de pesquisa, protecção e exploração de recursos minerais, importação de factores de produção destinados às actividades da sociedade;
- c) Prestação de serviços e exercício de outras actividades acessórias à actividade principal, incluindo o comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades, bem como o desenvolvimento de quaisquer outras actividades inerentes que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais sendo:

- a) Dezanove mil mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento, pertencente a Archibald William Leo Monteiro;
- b) Mil meticais, equivalente a um por cento, pertencente a José Carlos Jóia da Silva Santos.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O aumento do capital em circunstância alguma poderá representar que os sócios fundadores percama a proporcionalidade do capital inicial da sociedade.

Três) Em função do referido no número anterior, fica estabelecido que, com o aumento do capital social, aumenta proporcionalmente a percentagem de participação dos sócios fundadores.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral, que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando houver mais de um sócio candidato à cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo sócio Archibald William Leo Monteiro.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do gerente acima nomeado.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um ou mais procuradores, sócios ou pessoas estranhas à sociedade a constituir, com poderes, gerais ou parciais, outorgados através de procurações a emitir pelo sócio-gerente acima designado ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

O gerente responde para com a sociedade pelos danos à esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpas.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax e e-mail ou correio, por carta registada e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração dos outros sócios. Não será válida quanto às deliberações que importam modificações do contrato social ou dissolução da sociedade a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao projecto da mesma deliberação.

Dois) Salvo se for imperativo legal, ou outra circunstância especialmente ponderosa fica desde já estabelecido que não carecem de aprovações prévias da assembleia geral os actos

a seguir anunciados, bastando que os mesmos sejam executados ou sancionados através de assinatura do sócio gerente acima, salvo quando nos poderes conferidos estejam expressamente vedados, a prática dos seguintes:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhoras e garantias, salvaguardando o disposto no número dois do artigo nono;
- c) Aprovação do orçamento da sociedade;
- d) Estabelecimento de contrato de parceiros com entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis sujeitos à registo.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral, não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercerem esse direito;
- c) Cujo conteúdo directamente ou por actos de outros órgãos sejam ofensivos aos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou representantes que a elas assistirem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas todas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordam que por outra forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade. A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver resolvido nos termos da lei ou sempre que seja necessário, reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio, pessoa singular, herdeiro ou representante do falecido ou interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Despesas gerais

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição do equipamento e instalação da sede social e adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

LIGHT- Tec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255448 uma sociedade denominada LIGHT- Tec, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Deolinda Felizarda Muendane Neve, casada, com Lucrecio Maganda Neve em regime matrimonial de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Kongolote, província do Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110500283791J, emitido no dia dezoito de Junho de dois mil e dez, na cidade de Maputo;

Segundo: Elias António Nebe, casado, com Joaquina Marques Uache Nebe, em regime matrimonial de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Marracuene, Bairro de Guava, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106386N, emitido no dia onze de Março de dois mil e dez, na cidade de Maputo;

Terceiro: Cludino Bernardo Nhanombe, solteiro, maior, natural de Homóine, residente em Marracuene, Bairro de Guava, província do Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101490015B, emitido no dia doze de Setembro de dois mil e onze, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorguem e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de LIGHT- Tec, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Rio Limpopo, número trezentos e noventa e cinco, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria em engenharia eléctrica;
- b) Expansão de rede eléctrica;
- c) Manutenção de sistemas eléctricos;
- d) Montagem e estações Eléctricas;
- e) Elaboração de projectos eléctricos;
- f) Refrigeração (sistemas de frio);
- g) Pintura;
- h) Construção civil (obras públicas e habitação).

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais.

Deolinda Felizarda Muendane Neve, com o valor de seis mil e setecentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital, Elias António Nebe, com o valor de seis mil e seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital e Claudino Bernardo Nhanombe, com o valor de seis mil e seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e da sociedade será exercida pelos três sócios que desde já são nomeados administradores e remunerações a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente consuetidos para a prossecução e realização de objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para a sociedade e suficiente a assinatura dos seus administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos socios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os actos de mero expediente poderao ser assinados por um ou dois administradores ou por um empregado devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perda.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mimar Peças, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Muzamilo Inzidin Mussá Abdul Rahimo e Suneide Muzamilo Rahimo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mimar Peças, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à

data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal comércio a retalho de acessórios de viaturas, a sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acesssória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde á soma de quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Muzamilo Inzidin Mussá Abdul Rahimo;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Suneide Muzamilo Rahimo.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar á sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer

ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade de capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei a ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de oitenta por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e sessão de quotas, para as quais não poderão dispensar se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo de Muzamilo Inzidin Mussá Abdul Rahimo, que desde já é nomeado administrador.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício á data da dissolução, salvo deliberação em contrario da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial aprovado

pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Edge Consultoria & Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213745 uma sociedade denominada Edge Consultoria & Investimentos, Limitada.

Tiberio Graco José David Baptista Cintura, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102266530S, residente na cidade de Maputo, outorga neste acto em representação da sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada, Namialo Consultoria, Limitada, com sede em Moçambique, de acordo com a acta em anexo;

Clides Gilda Armando Chirindza, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102266530S, que outorga neste acto em apresentação da sociedade, Eta Trading 53 Pty, Ltd, de acordo com a procuração em anexo de dez de Outubro de dois mil e onze, emitido em Johannesburg.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Edge Consultoria & Investimentos, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede na Avenida Julius Nyerere número duzentos Esquina com Rua de Chiunde n.º noventa e dois, Bairro da Polana, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Consultoria e prestação de serviços na área de combustíveis líquidos, gasosos e sólidos;
- Arquitectura, construção civil e engenharia civil;
- Extracção mineira e comercialização;
- Agenciamento, representação de outras sociedades e direitos bem como prestação de serviços de gestão;
- Importação, exportação e comercialização de equipamento diverso;
- Agricultura;
- Transporte.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer:

- A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente Etna Trading 53 Ltd (Pty), representada por Clides Gilda Armando Chirindza, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102266530, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos quinze de Junho de dois mil e onze;
- Uma no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Namialo Consultoria, Lda, neste acto representado por Tibério Graco José David Baptista Cintura, solteiro, maior,

portador do Bilhete de Identidade n.º 110300047152M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos doze de Janeiro de dois mil e um.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por oito directores que representam a totalidade dos accionistas.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores Joaquim Tobias Dai, Lusanda Kali, Lennon Mavuwa, Pumla Mashalaba, Orlando Mouzinho, Bunmi Ilori, Tibério Cintura e Paula Zandamela, por um período de um ano, renovável automaticamente até ao final de três mandatos consecutivos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de quatro dos representantes legais acima referidos nomeadamente *a)* Joaquim Tobias Dai; *b)* Lusanda Kali; *c)* Lennon Mavuwa e *d)* Orlando Mouzinho.

Cinco) Poderá excepcionalmente a sociedade, nomear um procurador, especialmente constituído pela direcção para representar

um dos três nomeados no número anterior, nomeadamente Orlando Mouzinho, Lusanda Kali e Lennon Mavuwa nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Seis) A assinatura do accionista Joaquim Tobias Dai é para todos os efeitos e, nos termos deste estatuto, insubstituível, obrigatória e nunca sujeita a representação por procuração ou qualquer outro documento.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes e assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.